



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 622/2014

103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/09/2014

PROCESSO Nº 1/65/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.00530

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. A empresa autuado requereu nos presentes autos a restituição de multa pagos em virtude do auto de infração nº. 2010.00530-1, lavrado sob a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Pedido de Restituição **DEFERIDO**. Documento fiscal objeto do auto de infração refere-se retorno de bens do ativo imobilizado - Pá Carregadeira de Pneus de serie 9HS00399 emitidas anteriormente pela matriz em São Paulo e por outra empresa do grupo localizada na Paraíba para o Estado do Ceará, confirmando que a operação tratava-se de Saída em transferência de bens do ativo imobilizado. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O processo em questão cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento multa do auto de infração sob o nº. 2010.00530-1, lavrado em 18/01/2010 sob acusação de: *“Entrega, remessa, estocagem ou deposito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu Nota Fiscal n. 127, considerada inidônea por se tratar de uma nota de entrada para acobertar o transito de sadia de*

*Aracati/Ce para Osasco/SP, contrariando então a Lei 12.670/96, motivo do presente auto de infração”.*

O autuante apresentou a demonstração do crédito tributário da seguinte forma:

<b>Base de Cálculo</b>	
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa	R\$ 16.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.400,00</b>

O processo foi instruído com os seguintes documentos: petição inicial, Procuração AD JUDICA, Copias da Identidade e CPF (sócio da empresa), Auto de Infração nº 2010.00530-1, copia da NF Avulsa emitida pelo Posto Fiscal Pena Forte após a lavratura do AI, DAE de pagamento da multa. Cópia da Nota Fiscal nº 095143, Nota Fiscal nº 127 (de transferência do Ativo Imobilizado da filial de Aracati/Ce para matriz Osasco/SP), Nota Fiscal nº 050 (emitida filial Paraíba para Estado Ceará, Nota Fiscal nº 01049 (transferência do ativo imobilizado da Matriz São Paulo para filial na Paraíba), Carta de Correção do CNPJ da empresa CNPJ 61.573.184/001-73 para CNPJ 61.753.184/0001-98, Despacho nº 2406/2010 da CATRI/SEFAZ-Ce.

A requerente relato no pedido de restituição que o agente do fisco tornou a nota fiscal nº 127 inidônea por entender que a operação tratava-se de compra e/ou venda de mercadorias, quando na verdade, tratava-se de transferência de Bens do Ativo Imobilizado da empresa, o que não geraria imposto a ser recolhido ao Erário do Estado do Ceará.

O fiscal autuante considerou a nota fiscal inidônea entendendo tratar-se de nota fiscal de entrada que estaria acobertando o transito de saída de Aracati/Ce para Osasco/SP.

Afirma que o lançamento tributário foi quitado em 19/01/2010 através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 2010.25.0001568-82, anexa aos autos.

A Julgador singular ao analisar o pedido proferiu decisão pelo Deferimento do pedido por entender que houve um equívoco na cobrança da multa pelos seguintes motivos:

1. Que a empresa autuada esta enquadrada no regime de recolhimento outros, com Código de atividade Econômica - CNAE 4112000 referente a construção de obras de arte especiais;
2. O Produto descrito nas notas fiscais referem-se a PA CARREGADEIRA DE PNEUS, marca CATERPILLAR, modelo 938 G, ano 1999, serie 9HS00399;
3. O que motivou a lavratura o AI foi a marcação indevida no quadro correspondente a ENTRADA de mercadorias ao invés de SAÍDA (correto), equívoco desfeito pela requerente quando acostou aos autos as notas fiscais de transferências da matriz para filial na Paraíba e depois esta para Aracati/Ce.
4. Diante da documentação fiscal acostada aos autos, entendo que a Nota Fiscal nº 127, trata-se de uma saída em transferência de bem do ativo imobilizado da filial em Aracati/Ce, para Matriz em Osasco/SP, motivo pelo qual acato o pedido de restituição solicitado pela empresa no montante de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais).

Pelo fato da decisão ser contraria a Fazenda Pública o julgador monocrático recorre de ofício nos termos da legislação processual vigente.

A Consultoria através do Parecer nº 251/2014 opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar o Deferimento do pedido de restituição, nos termos do julgamento singular.

O parecer foi aceito na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.42 dos autos.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Trata o processo em questão do pedido de restituição do ICMS pago em decorrência da lavratura do auto de infração N° 2010.00530-1, lavrado contra a requerente sob acusação de transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, sendo cobrada multa no valor de R\$ 16.400,00 (Dezesseis mil quatrocentos reais).

Foi indicado com infringido o art. 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade a inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A Requerente após efetuar o pagamento do auto de infração em questão, no caso, multa com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais) verificou a ilegalidade da cobrança por parte dos agentes do Fisco Estadual, vez que a operação tratava-se de transferência de Bens do Ativo Imobilizado, que não gera imposto a ser recolhido.

Como prova do alegado acosta as notas fiscais de remessa da mercadoria, uma PA CARREGADEIRA DE PNEUS, marca CATERPILLAR, modelo 938 G, ano 1999, serie 9HS00399, enviada para filial da empresa no Estado da Paraíba-PA, e em seguida para Aracati/Ce. Concluído a obra emitiu nota fiscal de retorno nº 127, de Aracati/Ce para matriz Osasco/SP, conforme se constata as fls. 15/24 dos autos.

O julgador Singular ao analisar as provas acostadas aos autos verificou tratar-se de uma operação em transferências de Bens do Ativo Imobilizado, onde o equívoco que levou a lavratura do auto de infração ora questionado, refere-se ao erro na marcação indevida no quadro correspondente a ENTRADA de mercadorias na nota fiscal nº 127, ao invés de SAÍDA (correto), equívoco desfeito pela requerente quando acostou aos autos as notas fiscais de transferências da matriz para filial na Paraíba e depois desta para Aracati/Ce.

Portanto, como restou demonstrado pela requerente o equívoco quando da emissão da nota fiscal nº 127, e considerando ainda que trata-se de operação de transferência de Bens do Ativo Imobilizado da filial de Aracati/Ce para Osasco/SP e que na operação não há incidência de imposto, acato a decisão singular de DEFERIMENTO do pedido de restituição da multa paga indevidamente, por tratar-se de decisão que alberga verdadeira justiça fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar o DEFERIMENTO do pedido de restituição, nos

termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO VALOR A SER RESTITUÍDO

<b>Base de Cálculo</b>	
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa (Red. 50%)	R\$ 16.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.200,00</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Procedimento Especial de Restituição interposto, nos termos do art. 113 da Lei nº 15.614/2014, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão de **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de Julho de 2.014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério Albuquerque  
Conselheiro